

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2021  
PROAD Nº 4.374/2019

ELMA W R DOS SANTOS REFRIGERAÇÃO-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.454.407/0001-01, com sede à Av. Azevedo Coutinho, 14 – A, Petrópolis, CEP: 55030-240, Caruaru/PE, através de sua representante legal ELMA WILMA RODRIGUES DOS SANTOS, brasileira, divorciada, inscrita no CPF/MF sob nº 849.453.544-72 e RG nº 4.444.432, residente e domiciliada a Rua Monte Pascoal, nº 57, bairro Petrópolis, Caruaru/PE, suas

#### CONTRARRAZÕES

ao recurso apresentado pela ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO – EPP alegando o não cumprimento do edital por parte do PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO, o que demonstra, claramente, conforme razões a seguir, um profundo desconhecimento do diploma editalício por parte da recorrente, bem senão vejamos:

#### DA TEMPESTIVIDADE

Vale enfatizar, que nos termos do § 2º do art. 44 do decreto 10.024/2019, caberá contrarrazão no prazo de 3 (três) dias. Portanto, tempestivo o presente, uma vez que a data limite para o envio será o dia 04/02/2022 às 23:59hm.

#### DOS FATOS:

1. A Contrarrazoante é uma empresa séria e com vasta experiência no ramo de manutenção preventiva e corretiva com substituição de peças, instalação e desinstalação de ar condicionados, inclusive e, como tal, preparou sua documentação totalmente de acordo com o edital.

2. Entretanto, a Recorrente, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou (ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO – EPP) um recurso, cujos fundamentos são absurdos, que não correspondem à realidade e, seguramente serão indeferidos.

3. Fato é que a Recorrente trouxe argumentos controversos, uma vez que, tenta burlar os requisitos exigidos no edital para a admissão da licitante melhor colocada no certame, além disso, todas as licitantes possuem um prazo previsto em edital para impugnar o certame, caso encontrem alguma irregularidade, conforme aponta o item 10-DA IMPUGNAÇÃO, DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS, Subitem 10.1 aponta que:

“10.1 Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada como limite para abertura da sessão pública, fixada no ITEM 5.2 do presente EDITAL, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”

3.1 Conforme exposto na peça recursal a recorrente aponta que a Administração Pública deve oferecer tratamento igualitário a todos que participam do certame ex vi:

“Preliminarmente, é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, por meio dos quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Toda vida, cada um dos atos praticados ao longo do processo devem ser pautados sob o estrito cumprimento dos princípios constitucionais, legais e editalícios. Conforme ensinamentos do Diógenes Gasparini, são duas as finalidades na licitação: primeiro, visa-se selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo, oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da Lei 8.666/93.” (Grifo nosso)

Diante do apresentado acima pela recorrente, podemos enfatizar que o Pregoeiro e sua equipe seguiram à risca todos os princípios constitucionais e editalícios, agindo com total imparcialidade no tocante ao certame.

4. Continua em suas razões, apontando argumentos que não correspondem com a realidade ex vi:

“Ora, a proposta da recorrente fora a mais barata na etapa competitiva do certame, tendo sido aceita e se encontrar em perfeita conformidade com as regras e condições impostas pela legislação e pelo instrumento convocatório.” (Grifo nosso)

4.1 Fato este grifado que não condiz com a realidade, pois, apesar da proposta e a planilha de custos terem sido aprovadas, podemos observar que foram feitas diversas diligências para comprovações de veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, onde a mesma não comprovou as exigências solicitadas, conforme podemos observar abaixo:

Pregoeiro 18/01/2022 10:04:15 Considerando os elementos encaminhados, registramos, após análise, que identificamos algumas inconsistências que exigem a promoção de diligências para permitir o saneamento das falhas que foram identificadas nesta etapa.

Documento 330 do PROAD 4374/2019. Para verificar a autenticidade desta cópia,  
acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2022.ZYXS.NYYX:  
<https://portal.trt19.jus.br/proad/pages/consultadocumento.xhtml>

DE CUSTOS:  
a o salário do Técnico Mecânico de  
d=26978477&Tipo=CR&Cliente\_ID=fenix... 1/4



Refrigeração com valor de R\$ 2.109,93, enquanto a planilha de referência adotou o valor de R\$ 3.077,04. Essa diferença resulta menor valor desse posto de trabalho, assim como da respectiva hora extra para esse mesmo posto.

Pregoeiro 18/01/2022 10:05:37 O item 9.2.24 não permite proposta com salários inferiores aos estabelecidos no Termo de Referência.

Pregoeiro 18/01/2022 10:06:02 2. Os tributos de PIS e COFINS possuem alíquotas diferentes para cada um dos impostos dentro da proposta da licitante. No cálculo do valor da mão de obra foram observadas as alíquotas de 0,65% e 3,00% para os tributos de PIS e COFINS, respectivamente.

Pregoeiro 18/01/2022 10:06:35 3. Já na estimativa de deslocamentos para manutenção corretiva (Anexo II-F) as alíquotas adotadas são de 1,65% para PIS e 7,60% para COFINS. Sendo assim, sugiro que a licitante corrija essa divergência de alíquotas e também comprove as alíquotas que forem adotadas.

Pregoeiro 18/01/2022 10:07:22 4. A metodologia de cálculo do custo de deslocamento (Anexo II-F) na proposta da licitante é diferente da adotada nas planilhas do Termo de Referência. O modelo adotado não foi compreendido pela equipe de avaliação da proposta, sendo assim sugiro que a licitante ajuste o seu cálculo ao modelo do Termo de Referência para maior compreensão do valor proposto.

Pregoeiro 18/01/2022 10:07:44 Portanto, além dos ajustes a serem feitos nos itens acima da planilha de custos, solicitamos enviar os seguintes documentos complementares:

Pregoeiro 18/01/2022 10:08:11 - DCTF para identificar o regime de tributação, - FAP para confirmar o RAT empresa; - GFIP/SEFIP da COMPETÊNCIA MÊS, 9 ou 10 ou 11; e - Extrato do SIMPLES NACIONAL.

Pregoeiro 18/01/2022 10:08:48 B)ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL:

Pregoeiro 18/01/2022 10:09:52 1.Os aspectos identificados são: A empresa Colortel SA forneceu atestado de período inferior a 12 meses (08/10/2020 a 30/04/2021). Por telefone, a Sra. Ana Silva nos informou que o contrato com a empresa Adelson Araújo da Silva Filho – EPP havia se encerrado dias depois da emissão do referido atestado,

Pregoeiro 18/01/2022 10:10:19 portanto sua duração não completou os 12 meses mínimos exigidos no edital.

Pregoeiro 18/01/2022 10:10:50 2.A empresa Support Medical também apresentou atestado com prazo inferior ao mínimo exigido. Por essa razão ambos os atestados não podem ser aceitos.

Pregoeiro 18/01/2022 10:11:23 3.A Comércio de Perfumaria Ginseng Ltda apresentou atestado de 24 meses e contrato firmado com a empresa Adelson Araújo da Silva Filho – EPP, entretanto não informou a relação de Pontos de Atendimento citada no Objeto do Contrato. Para ser válido, é necessário apresentar o Anexo "Relação de Pontos de Atendimento" do contrato.

Pregoeiro 18/01/2022 10:12:02 4. Por fim, a empresa MGM Farma (A Fórmula) apresentou atestado válido, ou seja, com prazo superior a doze meses, com 27 TR. Sendo, a princípio, somente válido esse testado, tal quantidade seria insuficiente para cumprir o requisito mínimo de 30% da quantidade de equipamentos previstos no Termo de Referência, ou seja, 170 aparelhos ou 318 TR.

Pregoeiro 18/01/2022 10:13:01 5.A empresa apresentou um contrato não assinado (doc. 230) com a SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO e nota fiscal (doc.231), porém não apresentou o atestado, documento imprescindível, sendo assim esses documentos por si só não são suficientes.

Pregoeiro 18/01/2022 10:14:10 6. Em relação à Prefeitura de Delmiro Gouveia, não há atestado nem contrato assinado, mas tão somente uma Ata de Registro de Preços (doc. 232), um documento não adequado para comprovação da Avaliação Técnica Operacional. Além disso, ambos datam de junho de 2021, não perfazendo o mínimo de 12 meses exigido no Edital.

Pregoeiro 18/01/2022 10:14:35 Portanto, solicitamos enviar a seguinte documentação complementar:

Pregoeiro 18/01/2022 10:15:10 a) o Anexo "Relação de Pontos de Atendimento" vinculado ao contrato firmado com a empresa Comércio de Perfumaria Ginseng Ltda.

Pregoeiro 18/01/2022 10:22:23 Para ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO - Ressalto a VS<sup>a</sup>. que as correções e ajustes para as inconsistências elencadas nas planilhas de custos não poderá implicar aumento do PREÇO GLOBAL OFERTADO, conforme preconiza o item 8.11.1.1 do Edital.

Pregoeiro 18/01/2022 10:23:09 Para ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO - Dessa forma, será dado prazo de 24 (vinte e quatro horas) para respostas e saneamentos das diligências, contados a partir da convocação do anexo.

Pregoeiro 21/01/2022 14:06:40 Informo que a equipe da unidade demandante deste Regional e o Pregoeiro concluiu a avaliação das diligências e documentação recebidas da empresa ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO, inscrita no CNPJ: 22.924.996/0001-64.

Pregoeiro 21/01/2022 14:07:18 Da análise dos documentos apresentados pela empresa ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO e submetidos para análise, faço as seguintes considerações:

Pregoeiro 21/01/2022 14:10:26 1. Quanto à PROPOSTA DE PREÇOS AS PLANILHAS DE CUSTOS: A empresa fez os ajustes na planilha que sanaram as inconsistências apresentadas.

Pregoeiro 21/01/2022 14:17:59 2. Quanto à ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL: Após análise dos documentos apresentados pela licitante em diligência, verificamos que a empresa não comprova que executou serviços de manutenção preventiva e corretiva,

Pregoeiro 21/01/2022 14:18:12 por período não inferior a 1 (um) ano, em aparelhos de ar condicionado do tipo Janela, Split Hi-wall e Piso Teto, Cassete, e Cortinas de Ar, em dimensão de no mínimo 30% (trinta por cento) da quantidade de equipamentos previstos neste Termo de Referência.

Pregoeiro 21/01/2022 14:18:49 conforme manifestação da unidade demandante.

Pregoeiro 21/01/2022 14:22:21 Quanto à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA - Item 9.9.5.1 do Edital- Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, tendo por base

Pregoeiro 21/01/2022 14:23:08 o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei:

Pregoeiro 21/01/2022 14:23:44 Capital Circulante Líquido (CCL) = Ativo Circulante – Passivo Circulante CCL = 320.589,63 – 179.057,37 = 141.532,26 Valor estimado da CONTRATAÇÃO = 870.669,05 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação = 870.669,05x 16,66% = 145.053,46

Pregoeiro 21/01/2022 14:24:57 O valor do CCL da empresa ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO NÃO atende a exigência do item 9.9.5.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 35/2021, pois o valor do CCL da empresa de R\$ 141.532,26 é INFERIOR a 16,66% do valor estimado da licitação.

4.1.2 Conforme podemos observar o pregoeiro realizou todas as diligências possíveis, entretanto a empresa não conseguiu comprovar que possuía capacidade técnica operacional, além de não atender a alguns requisitos editalícios, como o solicitado no item 9.9.5.1 do Edital.

4.1.3 Visando deixar claro os motivos que causaram a inabilitação da recorrente, o Pregoeiro enfatizou novamente e mais detalhadamente os motivos, conforme apontam as mensagens constantes na Ata abaixo:

Pregoeiro 24/01/2022 10:09:08 Visando deixar claro os motivos que levaram a Desclassificação e recusa da proposta da empresa ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO quanto à avaliação dos atestados de capacidade técnica.

Pregoeiro 24/01/2022 10:09:19 Transcrevo a seguir a manifestação técnica da unidade demandante sobre a análise dos atestados de qualificação técnica e proposta da licitante ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO após o envio dos documentos solicitados em diligência:

Pregoeiro 24/01/2022 10:10:04 ... "Assim determina o edital acerca da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional: 9.10.2 ... em nome do licitante

Pregoeiro 24/01/2022 10:10:21 Dessa forma, As ARTs apresentadas – Empresa Alagoana de Terminais e Associação das Religiosas da Instrução Cristã – tratam-se de Atestados Técnicos Profissionais no nome do engenheiro mecânico, e não do licitante, não podendo ser considerados Atestados de Capacidade Técnica Operacional.

Pregoeiro 24/01/2022 10:10:38 9.10.2.1.1 Comprovação de que a empresa licitante executou serviços de manutenção preventiva e corretiva, por período não inferior a 1 (um) ano, em aparelhos de ar condicionado do tipo Janela, Split Hi-wall e Piso Teto, Cassete, e Cortinas de Ar, em dimensão de no mínimo 30% (trinta por cento) da quantidade de equipamentos previstos neste Termo de Referência

Pregoeiro 24/01/2022 10:10:49 O Termo de Referência demonstra no item 4.3.4 - Quadro nº 7 a existência de 566 aparelhos na capital e no interior. Sendo assim, o quantitativo mínimo seria 170 aparelhos ou 318 TR.

Pregoeiro 24/01/2022 10:10:59 Quanto ao prazo, os atestados fornecidos pelas empresas Support Medical, Grupo Ginseng e MGM Farma estão válidos. Entretanto, isoladamente nenhum dos três atestados demonstram execução de serviços na quantidade mínima exigida – 30% do total de aparelhos. Pregoeiro 24/01/2022 10:11:08 Todavia o Edital permite, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, ou seja, serviços executados para empresas distintas no mesmo período de tempo, como descrito no item 9.10.2.3.:

Pregoeiro 24/01/2022 10:11:23 9.10.2.3."Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017."

Pregoeiro 24/01/2022 10:12:27 Por esse ângulo, somente os serviços executados nas empresas Support Medical e MGM Farma foram realizados de forma concomitante, conforme se percebe nos atestados.

Pregoeiro 24/01/2022 10:12:37 A MGM Farma emitiu declaração de equipamentos objetos do contrato de manutenção que totalizam 32 aparelhos ou 37,5 TR e na declaração da Support Medical constam 14 aparelhos ou 13,5 TR. Juntos totalizam somente 51 TR – 46 aparelhos. Pregoeiro 24/01/2022 10:12:50 Em suma, os atestados não são válidos por não atenderem as exigências de execução de serviços na quantidade mínima exigida no Edital. Pregoeiro 24/01/2022 10:13:00 Em relação à proposta de preços e planilha de custos (doc. 217) tem-se que os três itens citados na primeira avaliação da proposta foram atendidos".

4.2 Outro ponto que à ser enfatizado é que em seus atestados a recorrente não cumpre algumas das determinações do órgão fiscalizador o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, o mesmo aponta que para o atestado ser considerado valido é imprescindível que contenha em seu corpo:

- Dados da Contratante
  - Pessoa Jurídica: Razão Social e CNPJ ou Pessoa Física: Nome completo e CPF
- Dados da Pessoa Juridica Contratada
  - Razão Social e CNPJ
- Dados do Responsável Técnico
  - Nome completo
  - Título profissional
  - RNP
  - Nº do Registro no Crea
- Dados da Obra/Serviços
  - Contrato/Convênio (número, se houver)
  - Local de realização (rua, número, complemento, bairro, município, UF, CEP)
  - Período de realização (data de início e de conclusão)
  - Período executado e prazo contratual (no caso de serviço continuado parcialmente concluído)
  - Parcelas executadas (no caso de obra/serviço não continuado parcialmente concluído)
- Descrição dos Serviços Realizados
  - A descrição deve ser suficientemente detalhada para permitir a caracterização das atividades desenvolvidas e a identificação dos profissionais envolvidos na obra ou serviço.
  - A descrição deve identificar os quantitativos correspondentes aos serviços realizados.
  - Planilhas anexas somente serão registradas caso estejam mencionadas no corpo do atestado e com todas as suas folhas devidamente rubricadas pelo emitente.
- Identificação do Signatário/Representante do Contrato
  - Assinatura do representante do contratante
  - Identificação (título, nome completo, CPF e cargo/função)
- Local e data de expedição
- Observações
  - Identificar todos os profissionais envolvidos, inclusive os profissionais de empresa subcontratada e de consórcio, ou apresentar as ARTs correspondentes.
  - O atestado que referenciar serviços de supervisão, coordenação, direção ou condução de equipe técnica deverá relacionar os demais profissionais da equipe e suas respectivas ARTs

5. Vale ressaltar que a administração estará poupando para os cofres públicos, uma vez que os valores que norteiam a proposta da requerida empresa encontram-se abaixo do montante estipulado para a contratação dos serviços, sendo o valor estipulado para a contratação de R\$ 870.669,05 (oitocentos e setenta mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), Já o valor anual estimado ofertado por nossa organização é de R\$

803.052,01 (oitocentos e três mil cinquenta e dois reais e um centavo), trazendo uma economia prevista de R\$ 67.617,04 (sessenta e sete mil seiscentos e dezessete reais e quatro centavos) em um período de 12 meses.

5.1.2 É importante apresentar que a proposta mais vantajosa para a administração é aquela que virá a garantir o melhor custo-benefício, para o órgão, conseguindo unir qualidade e preço e não única e exclusivamente o preço. Conforme registra a reconhecida doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que aponta:

“um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam as condições do instrumento convocatório, a possibilidade de formularem as propostas dentre as quais selecionará e aceitará a que for mais conveniente para a celebração do contrato administrativo”.

(Disponível em: )

Diante do exposto, salientamos que o excelentíssimo Pregoeiro julgou de forma correta e apropriada o desenrolar do certame, uma vez que todas as licitantes estavam cientes das solicitações realizadas no instrumento editalício, não necessitando de nenhuma modificação na decisão.

#### DA JUSTIFICATIVA:

1. O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pelo ente público. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas. A CONTRARRAZOANTE, indiscutivelmente, atendeu às determinações do edital, portanto, habilitada para participar desse certame.
2. Após doutrina e legislação apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, indeferir o tão equivocado recurso da empresa ADELSON ARAUJO DA SILVA FILHO – EPP, exigindo a decisão da desclassificação de uma empresa correta, mantendo a habilitação da empresa que teve sua documentação totalmente vinculada ao edital, diferentemente da recorrente que não atendeu por completo as exigências do Edital.

#### DOS REQUERIMENTOS:

1. Assim, conforme restou claro nesta peça de rebate, requer-se não sejam conhecidos os recursos administrativos dadas a total incongruência dos mesmos, tendo em vista que seus argumentos não condizem com a realidade consoante aduzido nestas contrarrazões.
2. Isto posto, ao final, seja mantida como vencedora a empresa Recorrida ELMA WILMA RODRIGUES DOS SANTOS REFRIGERAÇÃO-EPP, possibilitando firmar o Contrato Administrativo junto ao ente público, por ser medida de Direito e Justiça.

Nesses Termos,  
pede-se deferimento.  
Caruaru/PE 04 de fevereiro de 2022

**Fechar**